

1ª CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE MANTENA

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA - Presidente

FRANCISCO SEBASTIÃO DIAS - Vice-Presidente

ROMERO JOSÉ VAZ - 1º Secretário

VALTER LIMA DA SILVA - 2º Secretário

EDSON SILVA – Relator

JOÃO RUFINO SOBRINHO – Relator Adjunto

MALVINO CASTELANE – Suplente

LUIZ MENDES DO CARMO – Suplente

ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS – Suplente

DANIEL GOMES – Vereador Constituinte

EDSON SGRANCIO – Vereador Constituinte

FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS – Vereador Constituinte

GENADIR FERREIRA DE OLIVEIRA – Vereador Constituinte

JÂNIO AQUINO DE ASSIS – Vereador Constituinte

JOSÉ DINIZ FILHO – Vereador Constituinte

A Primeira Câmara Constituinte de Mantena, através de seu Presidente PAULO HENRIQUE NOGUEIRA agradece ao Prefeito FERNANDO SATHER MOL, pelo grande apoio prestado durante os trabalhos de elaboração desta Lei, proporcionando todos os meios ao seu alcance, sem nenhum instante interferir na Soberania do PODER LEGISLATIVO

Agradece também, a todos os que assim procederam dentre os quais faz questão de citar:

Dra. Rosalina Costa

Dra. Leila Maria Vasconcelos

Palestrantes:

Dr. Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu

Dr. Darli Vieira

Dr. Irineu Vieira Lopes

Dr. Carlos Sérgio Machado

Dr. Raimundo Rodrigues Pereira – Coord. da EMATER

Dra. Eli das Dores Drumont Rabelo – Delegada da 7ª DRE GV

Dr. Reinaldo Jorge Alves Costa

Dr. Wilson Elizeu Coelho

Dr. Marcus Vinícius Vieira

Pastor Evaldo Carlos dos Santos

Dr. José Bonifácio Mourão

Dona Marlene Cardoso Matias – Sec. Mun. da Educação de Gov. Valadares

Dr. Luiz Renato Topam – Promotor de Justiça

Dr. Marcílio Eustáquio dos Santos – MM Juiz de Direito

José Elcio da Silva – Sec. Executivo da ARDOCE

José Fraga de Assis

Assessor Jurídico:

Dr. Juarez Matias Nogueira Barbosa

Professoras:

Geralda Maria da Rocha Baia

Dalva Gomes Ferreira de Oliveira

Eliane de Castro Assis

E aos funcionários da Câmara Municipal

LEGISLATURA

XIV LEGISLATURA

2001/2004

Adriano Massariol Pacheco

Bruno Rocha do Carmo

Domingos Nanni

Edson Sgrancio

Gilson Vieira da Silva

João Corrêa da Silva

João Peixoto Cardozo

José Chaves Garcia

Jurani Rufino Pereira

Luiz Antônio Garcia

Moacir Batista de Freitas

Renilton Barbosa de Oliveira

Roni Rezende Gomes

Sirlene Xavier de Oliveira Cardoso

Waltair Francisco Costa

O Povo de Mantena, reunido em Assembléia, sob a inspiração gerada pelo princípio democrático do estado de direito e submisso ao ideal de criar e de desenvolver uma sociedade livre e justa, fundada no bem-estar social e econômico, decreta e promulga, por seus representantes, a seguinte Lei Orgânica Municipal.

Reformulação

A Câmara Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais, faz saber que, em Sessão Ordinária realizada em 15 de dezembro de 2004, promulgou o seguinte texto consolidado da Lei Orgânica do Município, com as modificações introduzidas pela Emendas de nº 08 à 12.

LEGISLATURA

XVI LEGISLATURA

2009 à 2012

Adriano Massariol Pacheco

Edson Sgrancio

Henrique Bárbara

João Corrêa da Silva

Jonair Gonçalves Ribeiro

Marcelo Alves de Oliveira

Marinete Maria de Souza Lima

Ricardo César Valente Muniz

Robério Francisco Costa

“Comissão Especial”

Resolução n.º: 008/2010)

Jonair Gonçalves Ribeiro

Robério Francisco Costa

Edson Sgrancio

Assessoria Jurídica: Dr. Carlos Sérgio Machado

Modificação e Adequação

A Lei Orgânica do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, completando 20 (vinte) anos de plena vigência, foi modificada objetivando adequá-la à realidade atual do Município, seu desenvolvimento econômico e de acordo com as emendas constitucionais, a fim de garantir o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos na construção de uma sociedade onde a liberdade, a solidariedade e a justiça constituem o foco principal de suas ações.

Assim, é promulgada a Lei Orgânica do Município de Mantena, inspirada na democracia e nos princípios das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Adriano Massariol Pacheco
Presidente

Jonair Gonçalves Ribeiro
Vice-Presidente

Robério Francisco Costa
1º Secretário

Marcelo Alves de Oliveira
2º Secretário

EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 016/2010.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Adriano Massariol Pacheco, Presidente, em colegiado, nos termos do Art. 43 § 2º, Art. 18, inciso V da LOM (Lei Orgânica Municipal) e Art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte,

EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 016, DE 16 DE AGOSTO DE 2010.

“Modifica e consolida a Lei Orgânica do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

EMENDA:

Art. 1º - Fica modificada e consolidada, integralmente, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integrando definitivamente o corpo da Lei Orgânica do Município de Mantena, que passará a vigor com a redação do texto em anexo a esta Emenda.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Vereador Anselmo Cantuária, aos 16 dias do mês de agosto de 2010.

Adriano Massariol Pacheco
Presidente

Jonair Gonçalves Ribeiro
Vice-Presidente

Robério Francisco Costa
1º Secretário

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANTENA
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO	
. Seção I – Disposições Gerais.....	
. Seção II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	
. CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
. CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES	

**TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	
. Seção I - Da Câmara Municipal.....	
. Seção II - Da Posse.....	
. Seção III - Da Eleição da Mesa.....	
. Seção IV - Das Atribuições da Mesa.....	
. Seção V - Das Comissões.....	
. Seção VI - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	
. Seção VII – Da Comissão Representativa.....	
. Seção VIII – Dos Vereadores.....	
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	
Subseção II – Das Incompatibilidades.....	
Subseção III – Do Vereador Servidor Público.....	
Subseção IV – Das Licenças.....	
Subseção V – Dos Suplentes.....	
. Seção VIII – Do Processo Legislativo.....	
Subseção I – Disposições Gerais.....	
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica.....	
Subseção III – Das Leis.....	
. Seção IX – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	
. Seção X – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	
. Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	
. Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	
. Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato.....	
. Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	
. Seção V – Da Atividade Administrativa.....	
. Seção VI – Da Consulta Popular	

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....

CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS.....

. Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....

. Seção II – Da Formalização dos Atos.....

. Seção III – Dos Livros

. Seção IV – Das Certidões

. Seção V – Da Proteção dos Bens Públicos

CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

. Seção I – Dos Tributos Municipais

. Seção II – Dos Preços Públicos

. Seção III – Dos Direitos do Contribuinte

CAPÍTULO VI – DOS ORÇAMENTOS

. Seção I – Disposições Gerais

. Seção II – Da Receita e Despesa

. Seção III – Da Execução Orçamentária

. Seção IV – Da Organização Contábil

. Seção V – Das Emendas aos Projetos Orçamentários

. Seção VI – Das Vedações Orçamentárias

CAPÍTULO VII – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

. Seção I – Da Gestão Democrática da Cidade

. Seção II – Dos Conselhos Municipais

. Seção III – Da Política da Saúde

. Seção IV – Da Política Educacional

. Seção V – Da Política Cultural.

. Seção VI – Da Política Desportiva.

. Seção VII – Da Política de Assistência Social

. Seção VIII – Da Política do Turismo

. Seção IX – Da Política de Recursos Hídricos

. Seção X – Da Política Econômica

. Seção XI – Da Política e Planejamento Rural

. Seção XII – Da Política Urbana

. Seção XIII – Da Política do Meio Ambiente

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Mantena, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na Câmara Municipal de Mantena, dispostos a assegurar à população do Município o gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso à igualdade, à justiça social, à cidadania, ao desenvolvimento e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, policultural, pluralista, sem preconceitos nem discriminação, no exercício das atribuições que nos confere o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 165, § 1º e 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, promulgamos o presente substitutivo que modifica e consolida a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANTENA**, na forma seguinte:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Mantena, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, unidade integrante do Estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada em dois turnos de discussão, por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - O Município de Mantena é composto por sua sede, que dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, mais os distritos de Barra do Ariranha, Limeira de Mantena e **Nazário**, cujas sedes têm categoria de vila.

Art. 3º - O Território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em novos distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, de acordo com o interesse da população, observada a legislação pertinente e que dispõe esta Lei.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O exercício do Poder no Município, dar-se-á por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos na forma da Legislação Federal.

Art. 5º - São símbolos do Município, representativos da sua cultura e história:

§ 1º - A Bandeira, e o Brasão de Armas e o Hino que são os instituídos pela Lei Municipal nº 58/72 de 26/05/1972.

§ 2º - O Hino Municipal será escolhido de acordo com o artigo 18 da mesma Lei.

Art. 6º - Comemorar-se-á, anualmente, em 13 de junho, como data cívica, o dia do Município.

Parágrafo Único - A semana que anteceder o dia do Município, constitui período de comemoração cívica em todo o seu território.

Art. 7º - Fica mantido o atual território do Município de Mantena, cujos limites só poderão ser alterados, nos termos da constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei complementar.

Art. 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Seção II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 09 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República Federativa do Brasil e a do Estado de Minas Gerais conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

§ 1º - Ninguém será discriminado, nem prejudicado, pelo fato de litigar com órgão ou entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Será punido nos termos da Lei e destituído de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública o agente público que, deixar de sanar, a requerimento do interessado, omissão, ou violar direito, que prejudique o exercício constitucional do cidadão.

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-á, entre outros, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivada.

§ 4º - Cabe ao Poder Público, apurar a veracidade ou não, sob pena de responsabilidade, de toda e qualquer denúncia da prática, por órgão ou entidade pública, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários e aplicar as sanções cabíveis.

§ 5º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que, não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, apenas exigida o prévio aviso à autoridade competente.

§ 6º - A Lei disporá sobre a punição de qualquer estabelecimento ou pessoa que pratique todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades.

§ 7º - Independente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de trinta dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 – Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. promover mudanças em sua Lei Orgânica;
- II. legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, visando adaptá-la à realidade local;
- IV. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;
- V. eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, de acordo com o disposto na Constituição Federal;

- VI – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

- VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

- VIII - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, mediante autorização legislativa;

- IX - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto e a ciência e a tecnologia;

- X - fixar os preços dos bens e serviços públicos;

- XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- XII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, em caráter essencial;
- b) mercados, feiras e matadouros;
- c) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- g) recepção e retransmissão de sinais de televisão;
- h) saúde e assistência social;

XIV - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XV – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XVI – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;

XVII - dispor sobre a concessão de licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) a fixação de cartazes letreiros e anúncios, bem como, a utilização; de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

c) prestação de serviços de táxis, carros de aluguel e transporte coletivo;

d) exercício do comércio eventual ou ambulante;

e) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

f) utilização de logradouros públicos;

XVIII - cassar a licença que houver concedido, ao estabelecimento ou pessoa, que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança ou aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal e a exigência de reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos sanitários e de águas fluviais;

XX - manter intercâmbio com outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, através de convênio aprovado pela Câmara Municipal, visando o atendimento mútuo de funções públicas ou serviços de interesse da comunidade de forma permanente ou parcial;

XXI - realizar programas de:

- a) apoio às práticas desportivas;
- b) alfabetização;
- c) restabelecimento da fauna e flora;

XXII - realizar, em coordenação com a União e o Estado, atividades de:

- a) defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;
- b) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- c) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- d) estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- e) difusão da seguridade social e do sistema único de saúde;
- f) conscientização para a caça, pesca, defesa do solo e dos recursos naturais;

XXIII - executar obra de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem fluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais e obras de arte;
- e) construção e conservação de prédios públicos municipais;
- f) infra-estrutura necessária ao bem-estar social da população.

XXIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XXVI - determinar:

- a) locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- b) a concessão, permissão ou autorização aos serviços de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas;
- c) tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- d) zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais.
- e) condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- f) itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
- g) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, bem Como a fiscalização de sua utilização;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXI - dispor sobre:

a) o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

b) o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

c) administração, utilização e alienação dos bens públicos.

XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIV - tornar obrigatório o uso do terminal rodoviário.

Art. 11 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, no seu real interesse.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II. recusar fé aos documentos públicos;

III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos á administração pública;

V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, não devendo existir publicidade da qual constem promoções pessoais de autoridade ou servidores públicos ou partidos políticos;

VI. outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, em desacordo com a Lei Complementar nº: 101/2000;

VII. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX. estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

X. cobrar tributos

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI. utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII. instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, clubes esportivos, sociais de serviços, associações de classe, fundações assistenciais, orfanatos, creches, asilos e demais organizações sem fins lucrativos, devidamente regularizadas e amparadas por legislação federal ou estadual;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado á sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, “a” é extensiva às autarquias e ás fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, á renda e aos serviços, vinculados ás suas finalidades essenciais ou ás delas decorrentes;

§ 2º - A vedação do inciso XIII, “a” do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º -As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, em pleito direto e simultâneo ao de Prefeito e Vice-Prefeito, realizado no Município, para cada legislatura.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e a seguinte norma:

I – até 15.000 habitantes	- 09 (nove) Vereadores
II – de 15.000 até 30.000 habitantes	- 11 (onze) Vereadores
III – de 30.000 até 50.000 habitantes	- 13 (treze) Vereadores
IV – de 50.000 até 80.000 habitantes	- 15 (quinze) Vereadores
V – de 80.000 até 120.000 habitantes	- 17 (dezessete) Vereadores

I. o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será daquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE;

II. o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III. a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.15 – Ao Poder Legislativo é assegurado a autonomia financeira e administrativa, e sua Proposta Orçamentária será elaborada dentro dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas contidas nas leis pertinentes, sobretudo à Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o limite de 7% (sete por cento) impostos pela Constituição Federal.

Seção II

Da Posse

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á preparatoriamente a partir de 01 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes. Os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º - Prestando o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim dará a chamada nominal de cada vereador que declarará “ASSIM PROMETO”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria simples dos membros da mesma.

§ 4º - No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a qual deverá ser transcrita em livro próprio, e arquivada na Câmara, resumida em atas e divulgadas para conhecimento público.

Seção III

Da Eleição da Mesa

Art. 17 - Imediatamente à posse os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, para a eleição dos componentes da mesa, observada a maioria absoluta dos membros da casa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o presidente permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a mesa;

§ 2º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ - 3º – A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem;

§ 4º - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no parágrafo seguinte deste artigo e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, não possui atribuição própria, limitando-se apenas e tão somente a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem;

§ 5º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á, em votação secreta, na última Reunião Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente;

§ 7º - Qualquer componente da Mesa da Câmara poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Seção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 18 - Compete á Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I. propor ao plenário projeto de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

II. declarar a perda de mandato de vereador, de acordo com o Regimento Interno.

III. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município;

IV. apresentar projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI. contratar, para a Câmara, na forma da Lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII. a Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art.19 - O secretário municipal, a seu pedido, e desde que a Câmara acolha o pleito, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.20 - A mesa da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento do plenário, encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta, através do Prefeito Municipal, para resposta no prazo máximo de trinta dias ficando a respectiva autoridade sujeita às medidas legais pertinentes, na falta, na recusa ou na hipótese de prestação de informações falsas.

Art. 21 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente:

I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar auxílio das autoridades policiais necessária para esse fim;

IV. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V. promulgar as resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal em tempo hábil.

VI. fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII. declarar extinto o mandato do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII. apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX. exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X. designar comissões especiais nos termos regimentais;

XI. autorizar as despesas da Câmara;

XII. representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

XIII - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art.22- O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I. eleição da Mesa Diretora;

II. quando a matéria exigir, para a aprovação, o voto de dois terços;

III. quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário;

IV. quando em votação secreta.

Art. 23 - Ao Vice-Presidente compete:

I. substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da mesa.

Art. 24 - Ao Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I. redigir a ata das reuniões secretas e das reuniões da Mesa;

II. acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais reuniões e proceder à sua leitura;

III. fazer a chamada dos vereadores;

IV. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 25 - A Sessão Legislativa, desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica;

§ 3º - As reuniões serão públicas e deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo deliberação de dois terços (2/3) dos vereadores, quando ocorrer motivo relevante;

§ 4º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 - As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à reunião o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 27 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I. pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
II. pelo Presidente da Câmara;
III. a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 34 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Seção V

Das Comissões

Art. 28 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições nelas previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;
II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com a comunidade em geral;

III. convocar os Secretários Municipais ou Diretores de Entidades da Administração Indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, previamente estabelecidas, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias.

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 29 - As comissões parlamentares de inquéritos que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 30 - A maioria, a minoria e as representações partidárias terão líder e vice-líder, este se tiver número suficiente, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares e/ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, podendo ser substituído, em qualquer época, por conveniência exclusiva da maioria dos Edis do partido interessado na substituição.

§ 2º - Feita à troca, o partido fará a indicação na forma do parágrafo anterior;

§ 3º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa decisão.

Art. 31- Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Seção VI

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32- Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, autorizando especialmente no que se refere:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementada a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) a saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, como os documentos, às paisagens naturais notáveis e aos sítios arqueológicos do município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio.
- g) a criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais no seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) as políticas públicas do Município;

II. a tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V. a concessão de;

- a) de auxílios e subvenções;
- b) de serviços públicos;
- c) do direito real de uso de bens municipais;
- d) e alienação de bens imóveis.

VI. a aquisição de bens imóvel salva quando se tratar de doação sem encargo;

VII. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

VIII - Criação e estruturação da Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como definir as respectivas atribuições;

IX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação pertinente;

X - ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - a convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios de outros municípios;

XII - a delimitação do perímetro urbano, renovável a cada cinco anos;

XIII - a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como as alterações devidas, nos mesmos;

XIV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

XVII - Fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 33 - Compete privativamente a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. eleger sua Mesa e constituir as comissões, bem como destitui-las na forma da Lei;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a dez dias;
- VII. tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes critérios:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) em nenhuma hipótese, a Câmara poderá omitir-se de decisão sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público

Para os fins de direito.
- VIII. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- IX. representar por decisão de dois terços (2/3) de seus membros ao Procurador Geral da Justiça, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários ou Chefes de Departamentos municipais pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- X. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XI. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XII. destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o ocupante de cargo de Dirigente de Entidade da Administração Indireta, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIII. criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIV - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município, em consonância com as normas contidas na Lei Complementar nº: 101/2000;
- XV - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XVI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências ou culturais;
- XVII - mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XVIII - convocar Secretários municipais para prestar esclarecimentos sobre assuntos previamente designados, aprezando dia e hora para o comparecimento, nunca com prazo inferior a quinze dias com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XIX - solicitar informações ao Prefeito municipal sobre assuntos referentes à administração;

XX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XXI - conceder título honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida pública e particular, aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, mediante Decreto Legislativo;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante aprovação de dois terços dos membros da Edilidade, quando for necessário;

XXIII - julgar o Prefeito e Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XXV - fixar, observado o que dispõe o art. 29, V. da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XXVI - por decisão de 2/3 (dois terços), votar censura funcional a secretários ou Chefes de Departamentos municipais por atos de improbidade e incompetência funcional;

XXVII - aprovar crédito suplementar ao seu Orçamento, nos termos da Lei Orgânica.

XXVIII. Fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Seção VII

Da Comissão Representativa

Art. 34 – A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, uma Comissão Representativa ao término de cada Sessão Legislativa, que funcionará nos interregnos das Reuniões Ordinárias, responsável por:

I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção VIII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 34 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36 – Os Vereadores, no desempenho de seus mandatos, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, não lhes podendo ser negadas quaisquer informações.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 37 - Os vereadores não poderão:

I. desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto ao servidor público em exercício de mandato eletivo, contido nesta Lei;

II. desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou indireta do município, de que seja exonerável “**ad nutum**”, salvo o cargo de secretário municipal, desde que se licencie do exercício do mandato, podendo optar pela remuneração que melhor lhe aprouver;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 38 - Perderá o mandato o vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. que utilizar-se o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça partedas reuniões ordinárias da Câmara, salva doença comprovada, licença ou missão autorizada pala Edilidade;

V. que fixar residência fora do município;

VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII. que for condenado pela Justiça Eleitoral e/ou sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VIII. que, sem justificativa legal, não comparecer às reuniões para deliberar sobre o parecer das contas do Município confeccionado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

IX. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa ou um terço dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa ao vereador a ser julgado;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de um terço dos membros da Casa, assegurando-se ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 39 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é irremovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 40 - O vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de doença devidamente comprovada;

II. para tratar, sem subsídio, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, podendo optar pelo subsídio que melhor lhe aprouver;

§ 2º - Ao vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara determinará o pagamento de seu subsídio, normalmente, isto é, como os demais membros da Casa, sem qualquer outra regalia;

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir antes do término da licença;

§ 4º - O vereador privado de sua liberdade, temporariamente, em face de medida judicial competente, terá direito, e lhe será permitida licença, sem subsídios, pelo prazo máximo de cento e vinte dias.

Subseção V

Dos Suplentes

Art. 41 - Dar-se-á a convocação de suplente de vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 03 (três) dias ou na primeira reunião que se seguir à convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual tempo, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições gerais

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Medidas Provisórias;
- VI. Resoluções;
- VII. Decretos Legislativos.
- VIII. Vetos

Parágrafo Único: São também objetos de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no caput deste artigo:

- I – a autorização;
- II – a indicação;
- III – o requerimento;
- IV – a representação.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art.43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;

III. de iniciativa popular através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do bairro, cidade, distrito ou do município, que tenha votado nas últimas eleições municipais e deverá conter:

- a) assunto de interesse específico local;
- b) identificação dos assinantes, mediante listas organizadas com indicação do número do respectivo título eleitoral;
- c) certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores da localidade interessada;
- d) cada eleitor poderá no máximo subscrever duas propostas;
- e) assinatura de pelo menos uma entidade associativa, legalmente constituída que se responsabilize pela idoneidade da proposta, a qual poderá defendê-la na Tribuna da Câmara.

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e a sua aprovação só acontecerá com dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 44 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal de Vereadores, ao Prefeito Municipal o ao Eleitorado na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais requisitos de votação das leis ordinárias.

Art. 45 - São objetos de Leis municipais complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Regime jurídico Único dos Servidores Públicos;
- VI - Guarda Municipal;
- VII - Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VIII - Zoneamento e Parcelamento do Solo,

Art. 46 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre Planos Plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação do Prefeito Municipal terá forma de Decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 48 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de Leis orçamentárias;

II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

I. decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

II. o prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art. 50 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - O Prefeito comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele,

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, em quarenta e oito horas.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado;

§ 8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as medidas provisórias, veto e Leis orçamentárias.

§ 9º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo, no mesmo prazo.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais cargos de sua competência privativa, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara, em colegiado.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV. orçamento anual, diretriz orçamentária, plana plurianual, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado matérias orçamentárias.

Seção IX

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 54 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 55 - Os subsídios de que trata o artigo anterior, serão fixados, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - Os subsídios de que trata este artigo poderão ser alterados, ficando assegurado sua revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

§ 2º - O subsídio do Prefeito Municipal será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie;

§ 3º - O subsídio do Prefeito Municipal, quando de sua fixação, não poderá exceder a 40 (quarenta) vezes a menor remuneração mensal, vigente à época, paga ao servidor municipal;

§ 4º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 20 (vinte) vezes a menor remuneração mensal, vigente à época, paga ao servidor municipal;

§ 5º - O subsídio do Vice-Prefeito, será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie;

§ 6º - O subsídio do Vereador, será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie;

§ 7º - A verba indenizatória do Vereador Presidente da Câmara, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador;

§ 8º - O subsídio dos Vereadores não poderá exceder a 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais;

§ 9º - O subsídio dos Secretários será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie, e não poderá exceder, a 08 (oito) vezes a menor remuneração mensal, vigente à época, paga ao servidor municipal.

Art. 56 – O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Parágrafo Único - A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de sua receita.

Art. 57 – A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá o subsídio vigente no mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 58 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização que trata este artigo não é considerada como subsídio.

Seção X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e da entidade da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos dirigentes de entidades da administração indireta e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado

§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 61 – A Prestação de Contas do exercício anterior será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março de cada exercício, onde ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art 13 desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa dias antes do término do mandato dos que devem ser substituídos.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma Reunião Solene de Instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS

MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, não tiverem assumido o cargo respectivo, salvo motivo de força maior devidamente justificado, a Câmara Municipal declarará vago o cargo não preenchido.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, obedecer-se-á a legislação pertinente para ser sanada a anomalia.

Art. 65 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a prefeitura municipal implicará em perda de mandato que ocupa na mesa, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 66 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 67 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II. a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O subsídio do Prefeito será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º - O subsídio do Vice-Prefeito será fixado na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito Municipal.

Art. 69 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito, na ocasião da posse, apresentarão declaração de bens, bem como ao término do respectivo mandato, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 70 - Ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 71 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. representar o Município em juízo ou fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.
- V. decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI. expedir portarias e outros atos administrativos, bem como decretar, inclusive os de calamidade pública quando for o caso;
- VII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX. prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores, na forma da Lei;
- X. enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento, previstas em Lei;
- XI. encaminhar a Câmara, dentro do prazo legal, a prestação de contas e seus anexos, bem como os balanços e relatórios do exercício findo, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII. fazer publicar os atos oficiais, enviando uma cópia à Câmara Municipal para conhecimento dos vereadores,
- XIV. prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitada salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV. prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII. colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinada, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;
- XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos ou convênios bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI. convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII. Aprovar projetos de edificação e planos de arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos, observados os recuos mínimos, de nascentes, rios, córregos ou riachos, definidos em lei;

XXIII. apresentar relatório sucinto, até trinta dias das eleições municipais, sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem como do recebimento das subvenções, da situação dos contratos de obras e serviços públicos em execução, os decorrentes da concessão de serviços e os de operações de crédito;

XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas orçamentárias para tais destinadas;

XXV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI. gerir a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX. providenciar sobre o incremento do ensino público;

XXXI. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXXIII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;

XXXIV. adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público municipal;

XXXV. publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI. editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

XXXVII. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

XXXVIII. exercer a direção superior da Administração Pública do Município.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIII, XV, XVI, XIX e XXIV, deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério avocar a si a competência delegada.

Art. 73 – Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará na imprensa local ou regional, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – prestação de contas de convênios, celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal.

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromisso para execução de projetos e programas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprido integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 74 - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observada a legislação pertinente.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infrigência ao disposto neste artigo e seu § 1º a importará em perda do mandato.

Art. 75 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos secretários municipais.

Art. 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito os previstos em lei federal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito ou Vice-Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito ou Vice-Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ou Vice-Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art.78 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissões de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária anual;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX – Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X – Deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária destinado ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil;

XI – deixar de declarar seus bens, por ocasião de sua posse,

XII – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

§ 1º - A denúncia da infração, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 10 – Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 – Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 – O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 79 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação com sentença transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;
- III. infringir as normas desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 80 – O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, serão suspensos de suas funções:

- I. nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- II. nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara Municipal.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.81 - São auxiliares diretos do Prefeito, os secretários municipais.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 82 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I - ser brasileiro;
- II- estar no pleno exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 84- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários :

- I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades de sua Secretaria;
- II. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- III. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- V. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, de acordo com a lei.
- VI. apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - A infração ao item IV deste artigo, sem justificção, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei,

Art. 85 - Os secretários municipais são solidariamente responsáveis com Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal é processado e julgado perante a Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, observando, no que couber, o disposto nos incisos e parágrafos do Art. 76 desta Lei.

Art. 86 - Os secretários municipais, como auxiliares imediatos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e cujas declarações ficarão arquivadas na Prefeitura e Câmara Municipal.

Sessão V

Da Atividade Administrativa

Art. 87 – A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, é exercida:

I – na administração direta dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em Lei;

II – nas autarquias e fundações públicas por servidor ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, sujeito ao regime jurídico próprio de cada entidade, na forma prevista em Lei;

III – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público detentor de emprego público ou função de confiança;

IV – é garantido ao servidor público civil municipal o direito à livre associação sindical;

V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos me Lei específica.

Art. 88 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação e oportunidade de escolha, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 89 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério

Art. 90 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições percentuais mínimas previstas em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único – Nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição.

Art. 91 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índices entre servidores, se fará sempre na mesma data.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público, observados, como limites e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo vereador e secretário municipal.

§ 2º - É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - Os vencimentos do servidor público municipal são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, 153, parágrafo . 2º da Constituição Federal.

§ 5º - O Município, no âmbito de cada Poder, pode cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistema de previdência e assistência social, nos termos da Constituição da República e na forma da Lei.

§ 6º - A contribuição do servidor público, para efeito do disposto no parágrafo anterior, não será superior a um terço do valor atuarialmente exigível.

§ 7º - Os órgãos de direção da entidade responsável pela previdência e assistência social terão a participação de servidores públicos municipais de carreira dela contribuintes.

Art. 92 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 93 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 94 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não pode exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - a concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta fica condicionada a:

- I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes;
- II – autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas;

§ 2º - Para o cumprimento dos limites legalmente estabelecidos com base neste artigo, dentro do prazo fixado na Lei Complementar nº: 101/2000, o Município adotará as seguintes providências, sucessivamente:

- I – redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II – dispensa ou exoneração do servidor público não estável, admitido em órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional, que conte menos de três anos de efetivo exercício no município;
- III – dispensa ou exoneração de servidor não estável, observado os critérios de menor tempo de efetivo serviço e de avaliação de desempenho, na forma da Lei.

§ 3º - É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 95 – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 96 – Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Sessão VI

Da Consulta Popular

Art. 97 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, através de referendo popular ou plebiscito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 98 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5 % (cinco por cento) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições municipais, de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica, apresentarem proposição neste sentido, na forma do Inciso III, do Art. 43, desta Lei.

Art. 99 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses, após ampla divulgação e/ou publicação na imprensa local ou regional da apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição bem como de uma descrição resumida da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos,;

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 100 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua execução.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Funcional do Município, obedecerá no que couber, ao disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas demais Leis Municipais.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 102 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I. autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II. empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III. sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV. fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições no Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 103 - A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 104- O Prefeito fará publicar mensalmente, e enviará uma cópia á Câmara Municipal:

- I. movimento de caixa;
- II. balancete resumido da receita e da despesa..

Parágrafo Único - Anualmente, até o dia 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas dos balanços patrimonial, orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Da Formalização dos Atos

Art. 105 -A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I. mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de Lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares com autorização da Câmara Municipal;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em Lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação de estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviço concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
 - n) medidas executórias do Plano Diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas em Lei.
 - II. Mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores Municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal,
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.
 - III. Mediante Contratos, nos seguintes casos:
 - a) admissão dos servidores para serviços de caráter temporário e de excepcional interesse público, nos termos da lei;
 - b) execução do obras e serviços municipais;
- Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes dos itens II e III deste artigo.

Seção III

Dos Livros

Art. 106 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados e/ou por tecnologia mais atualizada e métodos mais modernos, a serem implantados.

Seção IV

Das Certidões

Art. 107 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção V

Da Proteção dos Bens Públicos

Art. 108 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive os do Estado de Minas Gerais, colocados a serviço do Município, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 110 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 111 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, de acordo com a Lei.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante justificado pelo executivo.

Art. 113 - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 116 - O uso especial de bem patrimonial do município, por terceiros, será objeto, na forma da Lei de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II – permissão.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, salvo na hipótese do § 1º do Art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para a finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 117 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes e quadras poliesportivas, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 119- Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 120 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias notificando o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 121 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime da concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 122 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, salvo os casos de urgência devidamente justificados, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. o respectivo projeto;
- II. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- III. o orçamento de seu custo;
- IV. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- V. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação,

§ 1º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 123 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 124 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 125 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 126 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada, mediante contrato precedido de licitação.

Art. 127 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I. planos e programas de expansão dos serviços;
- II. revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III. política tarifária;
- IV. nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V. mecanismos para o atendimento de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 128 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos será estabelecidos, entre outros:

- I. os direitos dos usuários, inclusive as hipótese de gratuidade;
- II. as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III. as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV. as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V. a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI. as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 129 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios, mediante autorização através Poder Legislativo.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 130 - São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 131 – Constituem também recursos financeiros do Município:

- I. as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- II. as rendas provenientes da concessão, permissão, cessão ou autorização;
- III. o produto de alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;
- IV. as doações e legados, com ou sem encargos;
- V. outras definidas em lei.

Art. 132 - São de competência do Município os seguintes tributos:

- I. imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão, "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado;
- II. as taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços Públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município;
- III. as contribuições de melhoria, decorrentes da execução de obras publicas.

Art. 133 – Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 134 – O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Art. 135 - A administração Tributária ou atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamento de tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento a cobrança judicial.

Art. 136 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal, contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas, profissionais e membros de Poder Legislativo, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 137 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão atualizada anualmente antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, do Poder Legislativo, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e Sociedades Civas, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderão ser realizadas mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I. quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II. quando a variação de custos for superior àqueles índices, atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício; subsequente;
- III. as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 138- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e dependerá de autorização legislativa, aprovadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 139 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 140 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 141 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição da dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e muitas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 142 - Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção II

Dos Preços Públicos

Art. 143 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.144 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos.

Seção III

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 145 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 146 - Nenhum tributo poderá ser fixado para cobrança no mesmo exercício.

Art. 147 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 148 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetos e metas para as ações Municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I. as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoa, a qualquer título, pela unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II. os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal.
- III. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 149 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 150 - Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 131 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas de governo municipal.

Seção II

Da Receita e Despesa

Art. 151- A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos,

Art. 152 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 153- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 154- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 155 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ou através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 156 - À Câmara Municipal será assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

Art. 157 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

Seção III

Da Execução Orçamentária

Art. 158 - A execução do orçamento do município se desenvolverá sempre em busca do equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 159 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extra- ordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, quando devidamente autorizados em lei específica.

Art. 160 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I. despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. contribuições para o IMP – Instituto Municipal de Previdência;
- III. amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV. despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção I V

Da Organização Contábil

Art.161 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 162 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, bem como, as normas contidas na Lei Complementar nº: 101/2000, visando uma gestão fiscal responsável.

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultado, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos do Município.

Art. 163 - A contabilidade da Câmara e da Prefeitura Municipal, preparará e encaminhará as respectivas contas, na forma da Lei, ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção V

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 164 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regime Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.
- III. Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos as que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

- I. o do Plano Plurianual até o dia 30 de setembro do 1º (primeiro) ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;
- II. o de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 (quinze) de maio e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho de cada ano;
- III - o do Orçamento Anual até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção VI

Das Vedações Orçamentárias

Art.165 - São vedados:

- I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II. o início do programa ou projeto não incluídos no orçamento anual;
- III. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as auto relações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados por maioria absoluta de votos;
- V. a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde, bem como a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica ;

VI. a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a concessão ou utilização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário, “ad referendum” da Câmara Municipal, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 166 – A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatório a inclusão, no orçamento municipal, de dotação ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º da Constituição Federal.

Art. 167 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I Da Gestão Democrática da Cidade

Art. 168 – Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 169 – A gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Seção II Dos Conselhos Municipais

Art. 170 – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 171 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 172 - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Seção III Da Política de Saúde

Art. 173 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 174 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance;

I. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.175 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratado por terceiros.

Art. 176 – São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em

articulação com a sua direção estadual;

III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às punições e aos ambientes de trabalho;

IV. executar serviço de:

a) vigilância e epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI. executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;

formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII. gerir laboratórios públicos de saúde;

IX. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

X. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI. complementar ou promover o atendimento médico e odontológico gratuito à população através da criação e manutenção de ambulatório médico, postos de atendimento rural e pronto-socorro urbano.

XII. a prevenção do uso de drogas que determinam dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo os recursos humanos materiais necessários;

XIII. a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do município;

XIV. a participação na produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

XV. o município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

Art 177- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I. comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;

II. integridade na prestação das ações de saúde;

III. organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos, e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV. participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V. direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I. área geográfica de abrangência;

II. a descrição de clientela;

III. resolutividade de serviços á disposição da população.

Art. 178 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 179 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de Saúde;
- II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 180 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos,

Art. 181 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1 - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas e com fins lucrativos.

Art. 182 - A inspeção médica nos estabelecimentos de Ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 183 - O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços reativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal,

Art. 184 - O Município promoverá:

- I. formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.
- II. serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV. combate ao uso de tóxico;
- V. serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 185 – Fica instituída no âmbito do Município de Mantena, a “Semana do Aleitamento Materno”, que será comemorada anualmente, na segunda semana do mês de maio, passando a integrar o calendário oficial do Município.

§ 1º - São objetivos da “Semana do Aleitamento Materno”:

- I. estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;
- II. apoiar e conscientizar as mulheres para que exerça seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais;

III. sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

§ 2º - A Prefeitura Municipal proporcionará a participação das Secretarias Municipal de Saúde e Educação, nas atividades de apoio à “Semana do Aleitamento Materno”.

§ 3º - A “Semana do Aleitamento Materno” será constituída de palestras de conscientização da importância da alimentação, principalmente nos primeiros 06 (seis) meses de vida da criança.

Seção IV

Da Política Educacional

Art.186 - O ensino ministrado nas escolas Públicas municipais será gratuito, extensivo ao material escolar básico e à alimentação dos alunos, quando na escola.

Art. 187 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito dos direitos humanos, visando a constituir-se instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexo crítico da realidade, além de capacitá-la para o trabalho.

Parágrafo Único – O Município poderá oferecer o Ensino Médio com recursos próprios, desde que preservada a prioridade de atendimento ao ensino infantil e fundamental.

Art.188 - Município manterá:

- I. ensino fundamental, obrigatório inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III. atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 05 anos de idade;
- IV. ensino noturno regular, adequado às condições do educando jovem ou adulto
- V. atendimento ao educando, em creche e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
- VI – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;
- VII – criação e manutenção, no currículo das escolas municipais, de cursos técnico-profissionalizantes adequados às peculiaridades e potencialidades dos educandos.

Art. 189 - O Município promoverá anualmente o cadastramento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 190 - O Município zelarà, por todos meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 191 - O calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do aluno.

Art. 192- Na promoção da Educação Básica (Infantil e Fundamental), o Município observará os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de Plano de Carreira para o magistério público, com piso salarial, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores.

V – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério.

VI – garantia do padrão de qualidade, mediante:

- a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) funcionamento de bibliotecas em todas as escolas municipais;
- c) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis por estes;
- d) lotação limitada na salas de aula;
- e) quadro de pessoal que assegure o desenvolvimento da ação educacional;

VII – incentivo à participação da comunidade no processo educacional.

VIII – preservação dos valores educacionais e culturais locais.

IX – gestão democrática do ensino público municipal, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

- a) Colegiado, como instância máxima de deliberação de Escola Pública Municipal, composto por servidores nela lotados, por alunos e seus pais, ou seus representantes;
- b) Seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e Vice-Diretor de escola pública, para um período de 02 (dois) anos, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da Lei, e a prestação de serviços no estabelecimento de ensino por no mínimo dois anos.

Art. 193 - os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 1º - Plano Curricular para as escolas rurais, condizentes com sua realidade em relação à carga horária, calendário e grade curricular, respeitando-se as épocas de plantio e colheita própria de cada região.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 4º - O currículo escolar do ensino fundamental das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania.

§ 5º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 194 - O dever do Município para com a educação será concretizado, mediante a garantia de:

I – educação infantil, na faixa etária de 3 (três) a 5 (cinco) anos, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria;

II – inclusão educacional aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e qualificados, material e equipamentos adequados, bem como transporte escolar ou em instituições próprias existentes no Município, através de convênios ou qualquer instrumento legal de cooperação;

III – cessão de servidores especializados para atendimento às funções públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispor a Lei;

IV – oferta de educação de jovens e adultos no noturno, adequada às condições do educando, e na forma da Lei.

V – amparo ao menor carente ou infrator na sua formação em curso profissionalizante.

Art. 195 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 196 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 197 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade de uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 198 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 199 - A lei regulará a composição, o funcionamento, a duração de mandato, as atribuições e autonomia do Conselho Municipal de Educação.

Art. 200 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Seção V

Da Política Cultural

Art. 201 - O Município, no exercício de sua competência:

- I. apoiará as manifestações da cultura local;
- II. protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 202 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 203 - – O Poder Público Municipal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais para o que se incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mantenedora mediante, sobretudo:

I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;

II – criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museus, arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e científico do Município;

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente nas escolas e bandas musicais e fanfarras.

§ 2º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia da viabilização do disposto neste artigo.

Art. 204 – Constituem patrimônio cultural mantenedora, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mantenedora, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nestas incluídas todas as formas de expressão popular;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 205 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio

§ 1º – As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com preservação do patrimônio ambiental, paisagísticos, arquitetônico e histórico.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Seção VI

Da Política Desportiva.

Art. 206 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de :

- I – destinação de recursos públicos;
- II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- III – tratamento privilegiado do desporto não-profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nas unidades escolares públicas, e para a aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praças ou campo de esportes e lazer comunitários;

II – utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esportes, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III – incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV – manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais;

V – prioridade ao desporto não-profissional e colegial para o uso dos estádios, praças ou campos de esportes de propriedade do Município.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidades amadoristas carentes de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Art. 207 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 208 - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção VII

Da Política de Assistência Social

Art. 209 – A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

VIII – a recuperação e acompanhamento de alcoólicos e dependentes químicos.

Parágrafo Único – É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I – conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 210 - O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado e a União, manterá programas destinados à proteção especial ao casamento e condições morais, físicas e sociais ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, objetivando assegurar:

- I – facilidade aos interessados para a celebração do casamento;
- II – o acesso a informação sobre os meios e os métodos adequados ao planejamento familiar, respeitadas as convicções éticas e religiosas do casal.
- III – a orientação psico-social às famílias de baixa renda.

Art. 211 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

- I – lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos;
- II – casas transitórias para mãe puérpura que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido nos primeiros meses de vida;
- III – casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;
- IV – centros de orientação jurídica à mulher, formados por equipes multidisciplinares;
- VI – centro de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em suas especificidades de mulher.

Art. 212 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - a garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
- III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas e afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado do poder público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 213 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativas da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se completo atendimento dos direitos constantes desta Lei.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da Lei, e visarão a:

- I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos;

II – quadro de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes;

III – serviços de advocacia da criança e do adolescente, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abusos, maus-tratos, exploração e tóxico.

Art. 214 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 215 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei:

I – a participação na formulação de políticas para o setor;

II – o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforos e da adequação dos meios de transportes.

III – programas de assistência integral para o excepcional não reabilitável.

§ 1º - O poder público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a Lei.

Art. 216- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 217 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 218 - O Município poderá montar e manter sob sua direção pequenas fábricas destinadas a oferecer mão-de-obra e formação do menor carente, e Lei Ordinária regulamentará seu uso e funcionamento.

Art. 219 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Seção VIII

Da Política de Turismo

Art. 220 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

- I. adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II. desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III. estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV. regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V. promover a conscientização da população para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI. incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.
- VII. Zelar pela qualidade, pela preservação, sinalização e segurança dos pontos turísticos.

Seção IX

Da Política dos Recursos Hídricos

Art. 221 – O Município participará de sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, através do qual se assegurará meios financeiros e institucionais para em conjunto com o Estado assegurar:

- I – a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento da população;
- II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;
- III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual e futuro;
- IV – a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;
- V – a gestão das águas de interesse exclusivamente local, através de convênios a serem celebrados com o Estado;
- VI – a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;
- VII – o desenvolvimento da piscicultura e seu aproveitamento econômico.

Art. 222 – As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter na forma da lei, plano de conservação e proteção contra poluição e exploração inadequada.

Art. 223 – É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, a qualquer corpo de água.

Art. 224 – Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará:

I instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

II – zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a uso incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes, e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – instituição de programas permanentes de racionalização das águas destinadas a abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate à inundações e à erosão;

V – condicionamento, à aprovação por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

Seção X

Da Política Econômica

Art. 225 – o Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 226 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. fomentar a livre iniciativa;
- II. privilegiar a geração de emprego;
- III. utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. proteger o meio-ambiente;
- VI. proteger os direitos dos usuários públicos e dos consumidores;
- VII. dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX. eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica,
- X. desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 227 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o

desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante a delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município, dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 228 - A atuação do Município na zona rural terão como principais objetivos:

I. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II. garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III. garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 229 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 230 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a carga de outras esferas de Governo.

Art. 231 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I. orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II. criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III. atuação coordenada com a União e o Estado.

Seção XI

Da Política e Planejamento Rural

Art. 232 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar abastecimento alimentar promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a política agrícola e com o plano agrícola estabelecido pelo Estado e pela União.

Art. 233 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios a seu alcance:

I. oferta, pelo poder público, de escolas, postos de saúde, creches, área de lazer, como: jardins, praças de esporte e afins;

II. incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao mundo do solo;

III. manter órgãos responsáveis à orientação e assistência técnica aos pequenos produtores rurais;

IV. - prioridade para o abastecimento do mercado interno municipal no que diz respeito aos produtos de gêneros alimentícios básicos;

V. implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acompanhamento e participação de produtores, de varejistas e de consumidores, através de suas entidades representativas.

VI. criar “cinturão verde”, visando a estimular e regularizar o abastecimento de hortifrutigranjeiros;

VII.apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;

VIII.abertura e manutenção de estradas para o escoamento da produção agrícola, inclusive estradas internas do imóvel rural;

IX.no programa de reflorestamento, dar incentivo ao plantio de árvores das espécies nativas, tais como: jequitibá macanaíba, guaribús, perobas;

X. programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solo degradado com plantio de árvores reflorestadoras, preferencialmente, o eucalipto e seringueira, com distribuição de mudas, sementes e defensivos e incentivos à diversificação da produção agrícola;

XI.distribuição de sementes de produtos básicos, arroz, feijão, milho e hortaliças, devendo o produtor restituir ao município igual quantidade do produto recebido, por ocasião da colheita;

XII.incluir as Vilas e Povoados nos programas habitacionais promovidos pela União, Estado ou com recursos do Município para construção de moradia, com o fim de evitar o êxodo rural.

Art. 234 – O Órgão Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural, em convênio com o Município incluirá, na sua programação educativa, ensinamento e informações sobre:

- I. conservação do solo e da água;
- II. uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicações, destino dos resíduos, embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, à segurança dos trabalhadores rurais e à qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação;
- III. preservação e controle da saúde animal;
- IV. divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural.

Art. 235 - O Município prestará serviços com maquinário de sua frota a proprietários rurais para obras de infra-estrutura mediante pagamento de tarifas a serem instituídas por decreto do Poder Executivo.

Art. 236 - O Poder Público Municipal, poderá criar a âmbito municipal, uma central de abastecimento.

Art. 237 - O Poder Público Municipal, criará o “Programa Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável” (PMDRS) destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixa-lo, em consonância com as políticas agrícolas e ambientais estabelecidas pelo Estado e pela União.

§ 1º - Para atingir os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural-CMDR, criado pela Lei Municipal nº 888/97, passará a denominar-se “Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-CMDRS”, de caráter deliberativo, paritário e funcionamento permanente, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

Seção XII

Da Política Urbana

Art. 238 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradias compatíveis como estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 239 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada e, deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 240 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 241 – O Poder Executivo Municipal deverá instituir o “Fundo Municipal de Habitação”, visando apoiar a população de baixa renda, na construção de casas populares.

Art. 242 – A Política Habitacional do Município, integrada à União e ao Estado, objetivará a solução de carência habitacional do Município.

Art. 243 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II. estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III. urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização,

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 244- O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população,

Parágrafo Único- A ação do Município deverá orientar-se para:

I. ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II. executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III. executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV. levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 245 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 246 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I. segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II. prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III. tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V. integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI. participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 247 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Seção XIII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 248 – A Política Urbana do Município de Mantena deverá contribuir para a proteção do Meio Ambiente, através de adoção de medidas adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único – O Rio São Francisco, será considerado área de preservação ecológica, sendo vedado qualquer tipo de construção comercial, industrial ou residencial, sobre o seu leito, em todo o percurso do perímetro urbano da sede do Município.

Art. 249 – Será criado dentro de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, o Plano de Arborização Rural e Urbana do Município.

Art. 250 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos

o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - a assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, tais como:

I. promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

II. prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III. preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécies de subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV. criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dota-las da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

V. estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI. fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VII. sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades de construção ou reforma de instalações que possam causar degradação no meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

VIII. implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

IX. promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécies inadequadas e a reposição daquelas em processo de deterioração ou morte.

X. Fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XI. Controlar e fiscalizar a atividade de pesca natural, de acordo com as condições impostas por Lei Federal e Estadual;

XII. Incentivar a formação de consórcios de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e a adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XIII. Atender, na forma da legislação específica, às entidades ligadas à preservação do meio ambiente quando envolvidos em investigações de crimes contra o meio ambiente e campanhas institucionais;

Art. 251 – Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais

Parágrafo Único – Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe da passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 252 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivadas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente,

Art. 253 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 254 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 255- Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 256 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 257 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 258 – São vedadas no território municipal:

- I. quaisquer edificações sobre os leitos dos rios e córregos que atravessam o perímetro urbano da sede do município;
- II. a disposição inadequada e a eliminação de resíduos tóxicos;
- III. a caça profissional, amadora e esportiva;
- IV. a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Sala Vereador Anselmo Cantuária, 12 de maio de 1990

Jânio Aquino Assis – Presidente, Daniel Gomes – Vice-Presidente, Francisco Sebastião Dias - Secretário e Vice-Presidente da LOM, Paulo Henrique Nogueira – Presidente da LOM, Romero José Vaz – 1º Secretário da LOM, Valter Lima da Silva – 2º Secretário da LOM, Edson Silva – Relator da LOM, João Rufino Sobrinho – Relator Adjunto da LOM, Malvino Castelane, Luiz Mendes do Carmo e Antônio Rodrigues dos Santos – Suplentes; Edson Sgrancio, Francisco Pereira de Assis, Genadir Ferreira de Oliveira e José Diniz Filho – Vereadores Constituintes.

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. – O Poder Executivo Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, repassará 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências Correntes, ao Poder Legislativo, visando a sua autonomia financeira.

§ 1º - O Poder Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I. efetuar repasse que supere os limites definidos no caput deste artigo;
- II. não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou,
- III. enviá-lo a menor em relação ao percentual fixado no caput deste artigo.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º - São requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o/ou desmembramento de novos distritos:

I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II. existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único- A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número do eleitorado;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 3º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I. evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II. dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III. na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 4º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 5º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 6º - A Lei criará o Conselho Distrital e o regulamentará.

Art. 7º - O Conselho Distrital será composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população.

Parágrafo Único - O vereador ou vereadores eleitos na região farão parte, automaticamente, do Conselho Distrital, cabendo-lhe(s), prioritariamente, a administração e presidência do referido conselho.

Art. 8º - A função de conselheiro distrital não constituirá serviço público relevante e será exercida gratuitamente, encerrando o seu mandato com o do Prefeito.

Art. 9º - A eleição dos conselheiros distritais e seus suplentes respectivos, ocorrerá sessenta dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização e à posse dos respectivos vencedores, até quinze dias após a eleição dos mesmos.

Art. 10 - O Governo Municipal, criará através dos meios legais o Movimento de Cooperação e Planejamento Municipal, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seus potenciais econômicos e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 11 - A cooperação e o planejamento municipal deverão orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV. viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V. respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 12 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas do planejamento Municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 13 - O Município fará cadastramento de seus bens móveis e imóveis, até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, numerando os primeiros e escriturando os imóveis em Cartórios de Notas, na forma da Lei.

§ 1º -Concomitantemente, fará no mesmo prazo do artigo anterior, levantamento e planta cadastral de seu território urbano da sede, vilas e povoados que estejam vagos ou cedidos em aforamento.

§ 2º - O terreno vago pertencente ao município será objeto de venda, reservando-se áreas para programa de saúde, assistência social, área verde e recreação e educação, e os cedidos em aforamento, postos à venda preferencialmente a quem o venha ocupando, obedecendo em ambos os casos o valor estabelecido no Código Tributário do Município.

§ 3º - É facultativa a legitimação de área urbana medindo até 600 m2 (seiscentos metros quadrados) e com construção de moradia.

§ 4º - Publicado o edital de venda e transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o ocupante do imóvel aforado não se manifestar, cessará sua preferência e o direito de compra será comum.

Art. 14 - Fica declarado como área de interesse público e, conseqüentemente, pertencente à municipalidade ou vindo a pertencer as destinadas às construções de estações de tratamentos e distribuição de águas para consumo público, as ocupadas com açudes ou represas para captação de água para abastecimento público, as com construções de estabelecimento educacional, inclusive as da zona rural.

Parágrafo Único – A área onde atualmente é o campo de pouso de avião, em caso de ser desativada será equiparada de interesse público e ela só poderá ser destinada a edificações de próprios públicos ou de interesse da coletividade, nas áreas de educação, cultura, meio ambiente, esportes, lazer, parques e jardins, entre outras.

I – Para edificações de próprios públicos federais ou estaduais, sendo necessário poderá haver doação de áreas, mediante autorização legislativa, observada a lei. .

Art.15 – Incumbe ao Município:

I – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

II – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como de transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.16 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, desde que ao requerer recolham as taxas e emolumentos devidos, ficando expressas para qual finalidade se destinam os documentos pedidos.

Art. 17 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal, via Poder Judiciário.

Art. 18- O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 19 – É vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios públicos, sendo mantidos os títulos e distinções já instituídos por lei e concedidos pelo Município.

Parágrafo Único – Excetua-se das vedações do caput deste artigo, o nome provisório outorgado às vias públicas, usando letras ou números, quando da aprovação do bairro ou vila onde se localizam.

Art. 20 – O Município adotará sistemas de nomeação dos próprios públicos e de identificação dos imóveis urbanos.

Parágrafo Único – São próprios públicos:

- I. as vias públicas;
- II. os prédios públicos onde funcionam serviços públicos de qualquer natureza;
- III. os parques, as reservas ambientais e as demais unidades de proteção ambiental;
- IV. as obras urbanísticas de qualquer natureza, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal;
- V. as áreas de esporte e lazer.

Art. 21- Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos os credos religiosos praticar neles os seus ritos.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir e manter a EFA – Escola Família Agrícola, afiliada a AMEFA – Associação Mineira das Escolas Família Agrícola.

§ 1º - O Município poderá adquirir, ou utilizar terreno ou prédio já adquirido para a implantação da Escola.

§ 2º - Caberá a AMEFA – Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas e ao Município a seleção e treinamento dos professores, na forma da lei.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes participará da metodologia da Escolas.

§ 4º - O pagamento dos professores ficará, obrigatoriamente, a cargo do Poder Executivo Municipal, podendo o mesmo buscar parcerias com o Setor Privado.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal deverá incentivar a participação e/ou parcerias com órgãos estaduais, associações, conselhos, igrejas e comunidades rurais na execução da política de educação de jovens da zona rural, visando diminuir o êxodo rural e fortalecer a agricultura familiar.

Art. 23 – É instituído no âmbito do Município o “DISTRITO INDUSTRIAL DE MANTENA”, com a finalidade precípua de promover o desenvolvimento industrial e a oferta de emprego aos mantenenses.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal, quando da regulamentação, por Lei Complementar, buscará recursos e incentivos Estaduais e Federais para registro, instalação e implementação do que dispõe o caput deste artigo.

Art. 24 – Havendo no Município de Mantena qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

Art. 25- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 26- Esta Lei Orgânica, bem como suas Disposições Finais e Transitórias, modificada e adequada, aprovada pela Câmara Municipal, será pela Mesa Diretora promulgada e entrará em vigor, sob a proteção de DEUS, no dia 16 de agosto de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador Anselmo Cantuária, 12 de maio de 1990

Jânio Aquino Assis – Presidente, Daniel Gomes – Vice-Presidente, Francisco Sebastião Dias- Secretário e Vice-Presidente da LOM, Paulo Henrique Nogueira – Presidente da LOM, Romero José Vaz – 1º Secretário da LOM, Valter Lima da Silva – 2º Secretário da LOM, Edson Silva – Relator da LOM, João Rufino Sobrinho – Relator Adjunto da LOM, Malvino Castelane, Luiz Mendes do Carmo e Antônio Rodrigues dos Santos – Suplentes; Edson Sgrancio, Francisco Pereira de Assis, Genadir Ferreira de Oliveira e José Diniz Filho – Vereadores Constituintes.